

APROVADO EM 09/03/2021

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

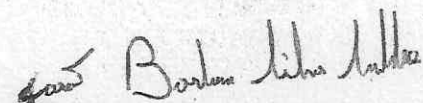
PROJETO DE LEI Nº 01/2021
DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre denominação do espaço público destinado à prática de atividades esportivas (Academia da Saúde) situada na Praça Olímpio Campos, S/N, no perímetro urbano do Município de Boquim, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica denominando "ACADEMIA DA SAÚDE SAMARA SANTOS ARAUJO" o espaço público destinado à prática de atividades esportivas, (Academia da Saúde) situada na Praça Olímpio Campos, S/N, no perímetro urbano do Município de Boquim.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Boquim(SE), 09 de fevereiro de 2021


João Barbosa Silva Sobrinho
Vereador-autor



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA.

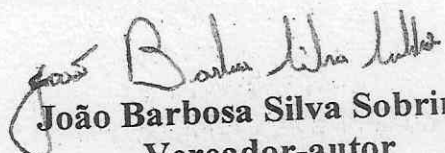
Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, dispondo sobre a denominação da Academia da Saúde que está sendo construída no perímetro urbano do nosso município, situada na Praça Olímpio Campos, s/n, dando-lhe o nome de "**ACADEMIA DA SAÚDE SAMARA SANTOS ARAÚJO**".

Filha de Ednalva de Andrade Santos Araújo e Carlos de Araújo, irmã de Mirela Santos Araújo, nasceu na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe no dia 25 de novembro de 1998, onde estudou no Colégio Estadual Severiano Cardoso, solteira.

Sempre apegada a seus genitores, foi uma excelente filha, morou desde pequena no Município de Boquim, no Povoado Cabeça Dantas, vindo a falecer prematuramente no dia 09 de novembro de 2020, aos 21 (vinte e um) anos de idade, sendo, portanto, merecedora desta justa homenagem que os Poderes Executivo e Legislativo prestam à saudosa memória desta menina que morreu no auge da sua idade, tendo seus sonhos interrompidos, e um deles era a sua formatura em ciências contábeis, formatura esta que faltava aproximadamente menos de 01 (um) mês para concluir, uma menina de sorriso fácil, uma filha exemplar, estudiosa, deixando todos os seus familiares e todo o povo de Boquim com um sentimento de dor e comoção pela sua perda tão repentina.

A jovem Samara como assim era chamada por todos, contribuiu para o progresso educacional do nosso município.

Sala das Sessões José Barbosa Franca
Boquim (SE), 09 de fevereiro de 2021


João Barbosa Silva Sobrinho
Vereador-autor



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM

PARECER JURÍDICO 03/2021 - DEPARTAMENTO JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 01/2021

PROPONENTE: VEREADOR João Barbosa Silva Sobrinho

REQUERENTE: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

“Dispõe sobre denominação do espaço público destinado à prática de atividades esportivas (Academia da Saúde) situada na Praça Olímpio Campos, S/N, no perímetro urbano do Município de Boquim, e dá outras providências.”

1. RELATÓRIO

O vereador João Barbosa Silva Sobrinho, apresentou o Projeto de Lei nº 01/2021 à Câmara Municipal de Boquim, objetivando a denominação da Academia da Saúde que está sendo construída no perímetro urbano do nosso município, situada na Praça Olímpio Campos, s/n, dando-lhe o nome de **“ACADEMIA DA SAÚDE SAMARA SANTOS ARAÚJO”**.

A proposta foi encaminhada a este Departamento Jurídico, pelo Presidente, conforme Regimento Interno, para análise a respeito da juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em epígrafe.

2. PARECER

De fato, a norma insculpida no Regimento Interno da Câmara Municipal de Boquim, prevê que cabe ao Presidente do Legislativo a prerrogativa de devolver ao autor as proposições manifestadamente inconstitucional, alheias à competência da Câmara ou ainda aquelas de caráter pessoal.

Maykem Hilton Soares Vieira
DIRETOR DE DPTO JURÍDICO



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM

O mesmo controle já é exercido no âmbito da Câmara dos Deputados, com base em seu Regimento Interno, e no Regimento Interno do Senado Federal e foi replicado em diversos outros regimentos internos de outras Casas Legislativas.

A própria doutrina jurídica prevê o instituto do controle de constitucionalidade político, também chamado de controle preventivo, através de exame perfunctório pela Presidência da Mesa Diretora. Via de regra, a devolução se perfaz por despacho fundamentado da Presidência, indicando o artigo constitucional violado, podendo o autor recorrer da decisão ao plenário.

Efetivamente, a preposição encontra-se respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município insculpida na Constituição Federal, **em seu artigo 30, "caput" e incisos I e II, que dispõe cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e complementar à legislação federal e estadual, no que couber.**

No presente caso, temos que a propositura não confronta disposições de outras esferas, e é do interesse dos munícipes desta cidade.

Quanto à iniciativa, observamos que a matéria não está enquadrada pela Lei Orgânica do Município dentre aquelas de iniciativa exclusiva, pelo que não há óbices à apresentação do projeto feita pelo Vereador.

Alexandre de Moraes afirma que "interesse local, refere-se aos interesses que dizem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)" (*in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª Ed. São Paulo: 2013, p 740*).

Maykem Hilton Soares Vieira
DIRETOR DE DPTO JURIDICO



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM

Inicialmente, cumpre deixar consignado que compete ao Município a nomeação de bairros, ruas, parques e demais bens públicos de uso coletivo.

O assunto é, evidentemente, de interesse local, cabendo ao Município, como determina o inciso I do artigo 30 da Constituição, o ato de denominar bens públicos em consonância com as tradições e usos locais, homenageando pessoas importantes para a história do Município ou ainda eventos históricos ou datas importantes. Exceção há de ser feita às vias particulares situadas no interior de condomínios ou de propriedades rurais, assim como às estradas de rodagem intermunicipais e interestaduais, que estão sob jurisdição dos Estados e da União, respectivamente.

Além das disposições da LOM (às quais não dispomos, e estas, por exemplo, podem vedar a utilização de nomes de pessoas vivas), deve-se atentar aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (CF, art. 37, caput), em especial os da impessoalidade e da moralidade.

O princípio da impessoalidade reflete a aplicação do conhecido princípio da finalidade, segundo o qual o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público, e em sendo perseguido interesse particular ocorre o chamado desvio de finalidade, cuja sanção é cominada no art. 2º, "e", da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular).

O princípio da moralidade, por sua vez, de acordo com a lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO em Manual de Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. A administração deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto. Mais especificamente

Mayken Hilton Soares Vieira
DIRETOR DE DPTO JURÍDICO



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM

com relação à aplicação do postulado da impessoalidade nas denominações de próprios públicos, oportuna a transcrição de trecho do seguinte julgado prolatado no âmbito do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EX-PREFEITO QUE, NO EXERCÍCIO DO MANDATO, APÓS RECUSA DO PROJETO DE LEI PELA CÂMARA DE VEREDORES, EXPEDIU DECRETO, CONFERINDO AO GINÁSIO DE ESPORTES DA CIDADE ADENOMINAÇÃO DE MANEÇÃO, EM HOMENAGEM AO SEU GENITOR. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA DO STF. APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA À EX-PREFEITO. QUESTÃO NÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL A QUO E NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONDUTA DO RECORRENTE. CONFIGURAÇÃO DE ATO ATENTATÓRIO CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/92 (...). 5. É incontroverso que o recorrente, então Prefeito, mesmo ciente da necessidade de veiculação da matéria por lei e inobstante a desaprovação por parte da Câmara dos Vereadores, expediu decreto executivo, determinando a colocação do nome de seu próprio pai em obra pública. 6. Ainda que se admita, consoante asseverou o julgado a quo, não ter havido prejuízo ao erário e, portanto, configuração de ato administrativo previsto no artigo 10 da Lei nº 8.249/1992 (o que não se questiona sob pena de reformatio in pejus), tal fato não impede seja a conduta enquadrada no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/1992, uma vez que a configuração do ato de improbidade administrativa por lesão aos princípios da Administração Pública não exige prejuízo ao erário, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.429/1992. Precedente. 7. Assim, não há como negar que a atribuição do nome do genitor do recorrente a prédio público, em evidente desobediência ao determinado pelo legislativo municipal, que havia anteriormente recusado projeto de lei com o mesmo conteúdo, fere princípios constitucionais da moralidade administrativa, impessoalidade e legalidade, o que se subsume ao disposto no artigo 11, caput, da Lei 8.429/92. 8. Demonstrado o indispensável elemento subjetivo, ou seja, a conduta dolosa do agente público de atentado aos princípios da Administração Pública, é de se concluir que a pretensão trazida no presente recurso especial, no sentido de que os fatos narrados pelo parquet não configuram ato de improbidade administrativa, não merece prosperar, devendo ser mantido o acórdão atacado. 9. Recurso especial não provido. (STJ - 1ª Turma. REsp 1146592 / RS. Julg. em 04/05/2010. Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES).

Destarte, a proposição está apropriada quanto à iniciativa para deflagração do processo legislativo. Quanto à matéria de fundo, também não há óbices. Isso porque o texto constitucional determina a obrigação do Estado. Em sentido amplo, de oferecer condições para melhor atender os interesses locais do município.

Maykem Hilton Soares Vieira
DIRETOR DE DPTO JURÍDICO



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM

O projeto não encontra óbice para seu prosseguimento, pois não invade competência de outro ente federativo, nem tão pouco cria atribuições ao Poder Executivo municipal.

Como não é função desta Consultoria Jurídica manifestar-se sobre o mérito do projeto, entendemos o mesmo não apresenta qualquer impedimento para tramitação no que tange à iniciativa e requisitos jurídicos.


CONCLUSÃO:

Assim, este Departamento Jurídico **OPINA** pela **juridicidade, legalidade e constitucionalidade, sendo que o presente projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores, vez que se encontra em obediência às normas legais.**

A propositura deverá ser submetida às Comissões de Constituição e Justiça e Educação, Cultura e Esportes, e para aprovação em plenário.

È o parecer, salvo melhor juízo;
À consideração superior.

Boquim/SE 10 de março de 2021


Maykem Hilton Soares Vieira
Advogado OAB/SE 7.149
Departamento Jurídico da CMB



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

PARECER LEGISLATIVO

Parecer da Comissão Permanente de Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social , consoante artigo 35 do Regimento Interno

A Comissão Permanente Supracitada da Câmara Municipal de Boquim, após analisar e discutir o Projeto de Lei nº 01/2021 – QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO *destinado à prática de atividades esportivas (Academia da Saúde) situada na Praça Olímpio Campos, S/N, no perímetro urbano do Município de Boquim, e dá outras providências.*

O ato de denominar ou batizar uma coisa é uma homenagem, ou seja, um gesto de reconhecimento público pelas qualidades ou feitos notáveis do homenageado por parte daqueles que o admiram por sua importância, sua contribuição para algum setor da sociedade. Não há regra que vincule a homenagem a uma figura de importância para o ramo, muito embora seja concretamente mais adequado homenagear alguém da própria área. Trata-se de assunto da competência do Município homenagear personalidades com nomes de praças, ruas, bairros, cidades, homenagear personalidades com nomes de praças, ruas, bairros, cidades, até mesmo prédios públicos, hospitais, cemitérios, presídios e escolas.

A palavra logradouro (ou logradouro) é um termo que designa qualquer espaço público reconhecido pela Administração de um Município, como avenidas, ruas, praças, jardins, parques etc. Já a palavra próprio ou prédio público remete a um imóvel especialmente construído ou adaptado para albergar serviços administrativos ou outros destinados a servir ao público, como, por exemplo, uma escola, hospital etc.

Maytem Hilton Soares Vieira
DIRETOR DE DPTO JURÍDICO

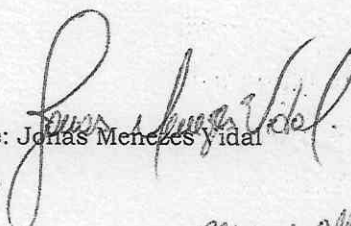


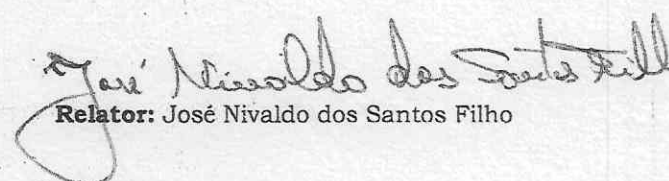
ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

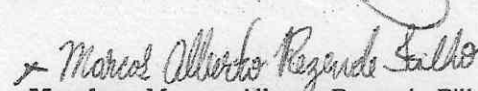
Feito o necessário esclarecimento acima, cumpre rememorar que a nomeação de ruas e demais bens públicos é feita por lei, de iniciativa concorrente do Legislativo e Executivo, ou por decreto do Executivo, nos termos da LOM. Ainda, a competência para denominar os próprios integrantes da estrutura do Executivo é desse Poder, assim como é da alçada do Poder Legislativo e do Poder Judiciário denominar os próprios sob sua administração, não havendo que se falar em ingerência indevida de um Poder sobre outro.

Assim, os respectivos membros resolveram emitir em conjunto o **Parecer Favorável**, voltando pela aprovação do mesmo.

Comissão Permanente de Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social


Presidente: Jonas Menezes Vidal


Relator: José Nivaldo dos Santos Filho


Membro: Marcos Alberto Rezende Filho

**Sala das Sessões José Barbosa Franca
Boquim-SE, 10 de março de 2021**